

# EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

## *HISTORIC EVOLUTION OF HUMAN RIGHTS*

---

**Jaceguara Dantas da Silva Passos<sup>1</sup>**

---

### RESUMO

A construção histórica dos direitos humanos, sob a perspectiva internacional, é debatida no presente artigo, que aborda a relevância do processo de internacionalização dos Direitos Humanos para a sociedade contemporânea. O intuito centra-se na análise dos principais institutos de positivação dos direitos humanos, para a afirmação de todos os direitos e liberdades fundamentais das pessoas.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Direitos Humanos. Evolução histórica. Direito Internacional. Dignidade da Pessoa Humana. Declaração.*

### ABSTRACT

The historic building of human rights under an international perspective, is debated in this article, which approaches the importance of the internationalization process of the Human Rights for the contemporary society. The aim focuses on the analysis of the main institutes to ascertain the human rights, to assure all people's fundamental rights and freedoms.

**KEY-WORDS:** *Human Rights. Historic Evolution. International Right. Human Dignity. Declaration.*

---

<sup>1</sup> Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Mestre e Doutoranda em Direito Constitucional pela PUC/SP

## 1 INTRODUÇÃO

O processo evolutivo dos direitos humanos, sob a ótica internacional, se consolidou concomitante com o desenvolvimento da sociedade contemporânea que, por sua vez, teve como princípio norteador e valor essencial dos indivíduos a igualdade.

É possível afirmar que através do aludido progresso da sociedade moderna, marcado, em especial, por relevantes momentos históricos, dentre eles Revolução Francesa e a Norte-americana, que se consolidaram os ideais de igualdade entre os homens e, consequentemente, os princípios sobre os quais se assentam os Direitos Humanos.

Assim, imprescindível à análise do processo evolutivo dos Direitos Humanos, notadamente, sua internacionalização, para melhor compreender o surgimento dos direitos e garantias fundamentais do homem, reconhecido como sujeito de direitos, possibilitando ainda referida análise a compreensão do desenvolvimento de todo o aparato jurídico e social adotado pela comunidade internacional para eleger e garantir os direitos tidos como essenciais para o desenvolvimento humano.

A relevância do presente estudo encontra-se centrada na verificação das dificuldades para a plena concretização dos Direitos Humanos, em especial na sociedade contemporânea pós Segunda Guerra Mundial, que representou uma quebra de paradigma para a origem a uma nova política de Direito, voltada à proteção do ser humano.

Outrossim, a evolução histórica dos Direitos Humanos e o fortalecimento do Direito Internacional trazem à baila a pertinência da discussão acerca de sua força sancionatória em caso de desrespeito às garantias individuais do indivíduo e, consequentemente, a intervenção na soberania dos Estados pelos organismos internacionais de proteção destes direitos.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O processo histórico da evolução dos Direitos Humanos deve ser entendido como um processo advindo principalmente de lutas entre poderes e contra poderes. Nesse sentido, Bobbio<sup>2</sup> afirma que:

---

2 BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5.

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Essa fase está umbilicalmente ligada com a própria história da cidadania. A necessidade de se estabelecer a cidadania está presente desde o Código de Hamurabi na Babilônia, século XVIII a.C.

Com o evoluir da sociedade, a necessidade de limitação do poder do Estado se faz presente, tendo por princípio norteador dessa limitação a igualdade como elemento edificante e estruturante.

Desta feita, a lei passou a se constituir em fator nivelador a regular a relação entre os indivíduos e ainda limitador do agir do Estado, eis que a igualdade se constitui valor essencial a integrar a norma.

A respeito dessa fase, Mello<sup>3</sup> invoca os ensinamentos de Immanuel Kant (1729-1801) para destacar a isonomia, enquanto princípio integrante às leis e à toda ordem jurídica de forma a vir a se constituir em limite para a própria lei.

No mesmo sentido, Comparato<sup>4</sup> discorre que a ideia de igualdade entendida como um valor essencial entre os homens surgiu no período denominado Axial, compreendido entre os séculos VIII e II a.C. Destaca-se que, nesse período histórico, contribuíram cinco grandes doutrinadores: Zaratustra (Pérsia), Buda (Índia), Confúcio (China), Pitágoras (Grécia) e o Dêutero-Isaías (Israel). Esse período foi fértil em pensamentos e tem sua importância reconhecida por sua grande contribuição em termos de princípios que foram se consolidando ao longo dos tempos, persistindo até o momento atual. Nessa fase, foram lançados os fundamentos que possibilitaram o entendimento da pessoa humana, dotada de direitos tidos como universais.

Comparato<sup>5</sup> prossegue mencionando que a segunda fase, decisiva para a afirmação do conceito de pessoa humana, deu-se no início do século VI, sendo que no período medieval foi que se iniciou propriamente dita a elaboração do princípio da igualdade, a par das

---

3 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

4 COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

5 Ibid.

diferenças existentes, tendo sido elemento decisivo para a formação do conceito de Direitos Humanos.

Já a terceira fase, que pode ser tida como contributo fundamental para a ideia da pessoa enquanto sujeito de direitos, decorreu do pensamento kantiniano que tem como destaque a dignidade e a singularidade da pessoa humana, enquanto valor absoluto, ao revés das coisas que têm valor relativo.

Aponta Comparato<sup>6</sup> o que entende corresponder à quarta etapa da consolidação do conceito de pessoa, qual seja o surgimento do pensamento assentado na liberdade de agir de cada um de acordo com suas preferências valorativas, fazendo surgir a ética como referência.

Para o autor, a oportunidade de se fazer escolhas de acordo com uma carga valorativa conduz à elevação dos Direitos Humanos, enquanto elemento de maior importância inserido no contexto social.

A quinta e última etapa, teve seu início no século XX, com influência decisiva do pensamento existencialista, em que há um destaque para a personalidade individual, enquanto elemento único.

Nesse período, salienta-se o processo evolutivo que a pessoa humana tem, o que a transforma em sujeito de constante mutação. Referido processo teria tido todo um percorrer ao longo dos tempos, culminado com a Declaração dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e que consagra o direito de todo homem de ser reconhecido como pessoa.

Destacam-se ainda os seguintes períodos, os quais se abordam superficialmente por não se constituírem objeto do presente trabalho: séculos XI e X a.C., reinado de Davi, em que o monarca era o representante pela execução das leis divinas, construindo-se os alicerces do que viria a ser o Estado Democrático de Direito, os quais se foram solidificando com o surgimento de instituições democráticas de Atenas e com a participação popular da república romana.<sup>7</sup>

Há que se mencionar ainda a Baixa Idade Média, em que se fortaleceu a ideia de controle do poder político. Já a Alta Idade Média caracterizou-se pelo feudalismo e, ainda, por nova concentração de

---

6 COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

7 Ibid.

poder nas mãos do imperador, motivando a luta por liberdade, ainda que nesse primeiro momento esta fosse destinada apenas aos nobres e ao clero. Esse período foi marcado pela abertura das vias marítimas, propiciando a formação de grandes fortunas mercantis e o surgimento do Capitalismo.

A relevância do período decorrido entre o século XI e XIII, durante o qual ocorreu um grande desenvolvimento de invenções técnicas, está em ter propiciado progressos substanciais nas áreas de produção agrícola, navegação e comércio, fatores que contribuíram para a limitação do poder político.

Também convém ressaltar o período correspondente ao século XVII, no qual eclodiram mudanças notórias no campo da arte, literatura e ciência, que influenciaram decisivamente a vida política, fazendo renascer o ideal republicano e democrático.

Todo esse percurso do desenvolvimento da sociedade possibilitou a afirmação dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, insta citar a importância da contribuição decisiva de relevantes fatos históricos como a Revolução Francesa e a Revolução Norte-americana. Nesses marcos, registra-se uma ideia de universalidade, ainda que os “direitos do homem e do cidadão” possuissem um conteúdo marcadamente individualista. Quem cunhou o conceito de direitos sociais foi Rousseau: direitos relativos ao trabalho e a meios de existência, direito de proteção contra a indigência, direito à instrução (Constituição de 1793). No entanto, não cabia ainda ao Estado realizar tais direitos e não havia nenhuma decorrência por sua abstenção em face de tais problemas.<sup>8</sup>

Para Comparato<sup>9</sup>, o artigo I da Declaração de Independência Americana “É o registro de nascimento dos Direitos Humanos na História [...]”, vindo a consolidar a ideia de igualdade entre os homens, também presente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

Não obstante a Constituição Francesa tenha apontado necessidades de cunho econômico e social, estas somente viriam a ser consoli-

---

8 HERKENHOFF, João Baptista. *Cidadania*. São Paulo: Acadêmica, 2000, p. 42.

9 COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 62.

dadas, enquanto direitos no século XX, mais precisamente na Constituição Mexicana, em 1917, e na Constituição de Weimar, em 1919.

A primeira fase de internacionalização dos Direitos Humanos teve início na segunda metade do século XIX e findou com a Segunda Guerra Mundial, no qual se destaca o direito humanitário, a luta contra a escravidão e a proteção dos direitos trabalhistas, que culminou com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Piovesan<sup>10</sup> assinala que cada um desses institutos contribuiu para o processo de internacionalização dos Direitos Humanos e para a revisão da noção de soberania, até então tida como absoluta.

Ainda que o debate teórico no que concerne aos Direitos Humanos tivesse evoluído e trazido algumas garantias fundamentais, denota-se que apenas tomou um caráter dogmático no pós-Segunda Guerra Mundial, com o advento da Conferência de São Francisco e com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU). Mais uma vez, o escólio de Piovesan<sup>11</sup> assinala que, se a Segunda Guerra significou a ruptura com os Direitos Humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vigora a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos Direitos Humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma de Direitos Humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os Direitos Humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral.

A Carta das Nações Unidas, de 1945, traz em seu preâmbulo uma contraposição do Direito à força e à violência que as duas guerras mundiais causaram, bem como a declaração da necessidade de reafirmação dos Direitos Humanos:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis

10 PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

11 Ibid., p. 122.

à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

A Carta de São Francisco (ou Carta da ONU), e juntamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos e Sociais e Culturais, de 1966, formam a Carta de Direitos Humanos da ONU.

Rodrigues<sup>12</sup> defende que:

[...] a Carta foi a peça central na proclamação de princípios e valores a serem compartilhados pela sociedade internacional, demarcando como pilares do sistema internacional a igualdade soberana, a integridade territorial, a independência política dos Estados, a autodeterminação dos povos, a não-intervenção nos assuntos internos, a resolução pacífica dos conflitos, a abstenção da ameaça ou uso da força, o cumprimento das obrigações internacionais, a cooperação internacional e o respeito e a promoção dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais sem discriminação.

A Declaração de 1948 foi o encaminhamento jurídico encontrado pela comunidade internacional para eleger os direitos tidos como essenciais no intuito de preservar a dignidade do ser humano. A doutrina contemporânea classifica aludida Declaração como um verdadeiro libelo contra o totalitarismo.<sup>13</sup> Seus 30 artigos têm como objetivo principal evitar que o ser humano seja tratado como objeto descartável, procurando criar condições concretas para evitar a repetição de fatos que marcaram de forma indelével a história da humanidade.<sup>14</sup>

---

12 RODRIGUES, Simone Martins. *Segurança internacional e Direitos Humanos: a prática da intervenção humanitária no pós-guerra fria*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 45.

13 DALLARI, Dalmiro de Abreu. *Direitos Humanos e cidadania*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.; ALMEIDA, Guilherme Assis; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. *Direito Internacional dos Direitos Humanos: instrumentos básicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

14 COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

De acordo com Lafer<sup>15</sup>, a Declaração de 1948 pode ser considerada um evento matriz que dá origem a uma nova política de Direito, voltada para a proteção do ser humano. O Direito Internacional dos Direitos Humanos objetiva transformar em direito positivo esse escopo. A Declaração de 1948, ao reafirmar o direito à liberdade, à igualdade e à fraternidade de todas as pessoas, busca, acima de tudo, a valorização da pessoa humana sem qualquer ressalva. Ao declarar que todas as pessoas nascem livres e iguais, mantém este antigo conceito e cria outro novo.

Esse novo conceito nada mais é do que a inerência da dignidade do ser humano. Isso significa que a liberdade e a igualdade em dignidade e direitos surgem com o nascimento do ser humano e o acompanham de modo inseparável e incondicional, no decorrer de sua existência, não dependendo, em absoluto, de qualquer outro título ou condição, que não seja sua essência humana.

No entendimento de Bobbio<sup>16</sup>,

[...] a Declaração afirma os direitos de forma universal, no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; e positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado.

Casin (1887-1976), denominado como um dos pais da Declaração, segundo Piovesan<sup>17</sup>, afirma:

Esta Declaração se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude, compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universalidade: é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide.

15 LAFER, Celso. Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2001 apud PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

16 BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 30.

17 PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos Direitos Humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006c. p. 151-165; 130.

Embora as dificuldades para a plena realização dos Direitos Humanos sejam marcantes, a Declaração de 1948 foi assinada por 48 países, com oito abstenções, enquanto que a Declaração de Viena foi assinada por 171 países, correspondente à totalidade dos países presentes na conferência, o que evidencia a relevância dos Direitos Humanos na sociedade contemporânea.

A Primeira Conferência Mundial dos Direitos Humanos foi realizada em Teerã (Irã), em 28 de novembro de 1948, consolidando o compromisso solene de todos os Estados de promover o respeito universal e a observância e proteção de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas, em conformidade com Carta das Nações Unidas e outros instrumentos relacionados aos Direitos Humanos e ao direito internacional.<sup>18</sup>

Com a necessidade de reafirmar e garantir a aplicação dos direitos sociais, foram formulados dois pactos de Direitos Humanos, uma vez que direitos sociais, econômicos e culturais eram considerados como programáticos. Nesse contexto, desenvolveu-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 – que passou a vigorar em 1976, quando obteve o número de ratificações necessárias (35 Estados). O Pacto reconhecia um catálogo de direitos ainda maior que o da própria Declaração de 1948.<sup>19</sup>

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos consagrava, em seus 47 artigos, os seguintes direitos: o direito de autodeterminação; de dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais; proibição de discriminação racial; direito à vida; proibição de tortura e tratamento cruel; proibição à escravidão, trabalho forçado e tráfico de escravos; direito à liberdade e à segurança pessoal; igualdade de todas as pessoas perante os Tribunais; direito à liberdade de circulação; à liberdade de pensamento, de consciência, de religião, de expressão; proibição de propaganda em favor da guerra; direito à livre associação; proteção da família e das crianças.<sup>20</sup>

---

18 RODRIGUES, Simone Martins. *Segurança internacional e Direitos Humanos: a prática da intervenção humanitária no pós-guerra fria*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

19 COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

20 Ibid.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do mesmo ano, tinha por objetivo incorporar os dispositivos da Declaração Universal de 1948, sob a forma de preceitos juridicamente obrigatórios e vinculantes. O aspecto mais marcante do Pacto foi elencar deveres para os Estados, e não para os indivíduos, por suas normas serem de realização progressiva, e não imediata. Os preceitos nele contidos visavam a condicionar a atuação do Estado para a implementação dos direitos, que necessitam de recursos econômicos e incentivos estatais.

A Segunda Conferência Mundial só tornou a ocorrer em 1993, realizada em Viena, convocada pela Assembleia Geral, da qual participaram delegações de 171 países e 800 Organizações Não-Governamentais. Procurava-se coordenar os múltiplos instrumentos de proteção aos Direitos Humanos e torná-los mais eficazes.<sup>21</sup>

Essa 2ª Conferência trouxe consigo a Declaração de Viena de 1993, referindo-se claramente ao apoio internacional à promoção e ao fortalecimento da democracia, do desenvolvimento e dos Direitos Humanos. Realçava a importância da interdependência, da universalidade e da indivisibilidade dos Direitos Humanos.

No entender de Rodrigues<sup>22</sup>:

Ao assinarem a Declaração de Viena, os Estados se comprometeram em eleger a proteção e promoção dos Direitos Humanos como primeira responsabilidade de todos os governos, independente da perspectiva particular de sua cultura, cabendo à sociedade internacional fiscalizar o seu cumprimento.

Assim, a chamada concepção contemporânea de Direitos Humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade<sup>23</sup>, foi introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

A Ação de 1993 apontou uma série de recomendações, entre elas, uma das mais importantes foi concretizada: a instalação do

21 RODRIGUES, Simone Martins. Segurança internacional e Direitos Humanos: a prática da intervenção humanitária no pós-guerra fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

22 Ibid., p. 69.

23 “[...] Pode-se afirmar que a concepção contemporânea de Direitos Humanos caracteriza-se pelos processos de universalização e internacionalização desses direitos, compreendidos sob o prisma de sua indivisibilidade [...]”. PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 224.

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Em vista disso, em setembro de 2001, assumiu o posto de alto comissariado o brasileiro Sérgio Vieira de Mello, até seu assassinato no atentado terrorista à sede da ONU em Bagdá no dia 19 de agosto de 2003.<sup>24</sup>

Registra-se a existência do Tribunal de Nuremberg, que julgou os criminosos da Segunda Guerra Mundial, o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente e o Tribunal Militar de Ruanda em 1995, tendo sido o Tribunal Penal Internacional o último mecanismo jurídico surgido no campo do Direito Internacional Público.

O Tribunal Penal Internacional foi estabelecido pelo Estatuto de Roma, aprovado no dia 17 de julho de 1998, por uma Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas.<sup>25</sup>

Importante ressaltar o caráter complementar do Tribunal Penal Internacional, que exerce sua jurisdição apenas quando esgotados ou fracassados os recursos internos dos Estados, cabendo-lhe julgar indivíduos que cometeram o crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra e crime de agressão, conforme dispõe seu artigo 1º.<sup>26</sup>

Sobre a complementaridade do Tribunal Penal Internacional, Comparato<sup>27</sup> explica: “É, portanto, a regra do esgotamento dos procedimentos internos, como condição para que se abra a jurisdição [...]”.

Esse Tribunal Penal até então vinha coordenando a ordem jurídica internacional, que veio a ser impactada pelos marcantes acontecimentos ocorridos na data de 11 de setembro de 2001, atentados terroristas praticados contra os Estados Unidos, que acarretaram consequências políticas, jurídicas e sociais e estabeleceram nova

---

24 SERGIO VIEIRA DE MELLO FOUNDATION. About Sergio. Disponível em: <<http://www.sergiovdmfoundation.org/wcms/index.php?lang=en>>. Acesso em: 12 jan. 2011.

25 COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

26 “[...] O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais.” COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 464.

27 Ibid., p. 464.

configuração de forças, constituindo-se um dos principais objetivos da comunidade internacional que as relações voltassem a ser pautadas pela busca de metas comuns.

Entrementes, essas metas devem, necessariamente, conduzir seu agir pela compreensão da concepção de pessoa humana a partir da ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com respeito à dignidade para que seja considerado legítimo.

Cumprе mencionar que há doutrinadores que, não obstante reconhecerem o fortalecimento do Direito Internacional, relativizam a importância disso por entenderem que a primazia dos Estados nacionais se constitui na principal força protetora dos Direitos Humanos com respaldo no Direito Constitucional positivo. Exemplo dessa posição pode ser constatado por Dimoulis e Martins<sup>28</sup>:

Apesar do indiscutível fortalecimento do direito internacional, deve-se realizar um redimensionamento da relevância do tema, contrariando uma tendência de tratamento da matéria que se resume na exaltação a crítica das virtudes políticas e da relevância jurídica do direito internacional.

A despeito do entendimento desses autores, certo é que não há como minimizar a tendência crescente da relevância dos Direitos Humanos reconhecidos internacionalmente, protegidos por todo um aparato jurídico e que pode ser acionado pelo cidadão cujo Estado seja incapaz de bem protegê-lo.

O reconhecimento da internacionalização dos Direitos Humanos traz a discussão sobre a força sancionatória em caso de seu desrespeito, constituindo-se um grave problema quando tal hipótese se concretiza, mormente no tocante à punição, à ausência de centralização hierárquica e de autoridade superior no plano da comunidade internacional.

Essa questão envolve discussão sobre eventual ofensa à soberania de um Estado frente à intervenção para proteção desses Direitos Humanos universais ofendidos, a exemplo do que ocorreu em Kosovo com a intervenção da Organização do Tratado do Atlântico Norte, em 24 de março de 1999, temática essa a que não se confere o aprofundamento exigido, por não se constituir objeto do presente estudo.

---

28 DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 41.

### 3 CONCLUSÃO

O processo evolutivo dos Direitos Humanos encontra-se em constante desenvolvimento. A afirmação do conceito de pessoa humana e o ideal do princípio da igualdade, surgidos na época medieval e consolidados no decorrer do tempo, tornaram-se elementos decisivos para a formação do conceito de Direitos Humanos.

O ser humano, como sujeito de direitos, bem como a influência decisiva do pensamento existencialista, no início no século XX, foram determinantes para a construção das garantias fundamentais e para a reafirmação dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, imprescindível a relevância do cenário pós Segunda Guerra Mundial, que contribuiu de forma significativa para o surgimento da Declaração de Direitos Humanos do Homem de 1948, para o encaminhamento jurídico-positivo encontrado pelos organismos internacionais para a proteção e preservação dos direitos tidos como essenciais, em especial a dignidade do ser humano.

A concepção contemporânea de Direitos Humanos foi introduzida na perspectiva internacional por meio da Declaração de Direitos Humanos de 1948, fato este que originou uma nova política de Direito, voltada para a proteção do ser humano.

Outrossim, por meio do processo evolutivo dos direitos humanos e, ainda, do crescimento e consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tornou-se possível a criação de mecanismos jurídicos no âmbito do Direito Internacional Público para a proteção destas garantias fundamentais esculpidas pela Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Destaque-se, nesse viés, a instalação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, a criação do Tribunal de Nuremberg e Tribunal Penal Internacional que exercem sua jurisdição após esgotados todos os recursos internos dos Estados para a proteção dos Direitos Humanos.

A primazia dos Estados nacionais constitui a principal força protetora dos Direitos Humanos, em face do compromisso pelo respeito universal e observância de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais do homem, constituindo o processo evolutivo destes

direitos, elemento fundamental para a incorporação e desenvolvimento da matéria no cenário internacional.

## REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.
- ALMEIDA, Guilherme Assis; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito Internacional dos Direitos Humanos: instrumentos básicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- HERKENHOFF, João Baptista. **Cidadania**. São Paulo: Acadêmica, 2000.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- \_\_\_\_\_. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos Direitos Humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2006.
- RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança internacional e Direitos Humanos: a prática da intervenção humanitária no pós-guerra fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- SERGIO VIEIRA DE MELLO FOUNDATION. About Sergio. Disponível em: <<http://www.sergiovdmfoundation.org/wcms/index.php?lang=en>>. Acesso em: 12 jan. 2011.